



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 074 /GG

Teresina, 30 de dezembro de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/12/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Este projeto de Lei Complementar objetiva aperfeiçoar dispositivos das Leis mencionadas acima.

Assim é que se propõe modificações nos artigos 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem, contudo, alterar a sua substância.

O artigo 68-A, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, é necessário ser alterado sob pena de as despesas com pessoal da EMGERPI, aumentarem os gastos com pessoal e encargos nos Órgãos Estaduais, causando impacto nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações nos Anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 38, e 24 de março de 2004, objetivam apenas acrescentar cargos que existiam no Poder Executivo Estadual e não foram contemplados pela aludida Lei.

No que concerne à modificação do § 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, visa tão somente tornar exceção o plantão de 24(vinte e quatro) horas ininterruptas.

Finalmente, a revogação do § 3º do artigo 39, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, faz-se necessária devido à nova redação conferida ao dispositivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 07H /GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/12/07

Teresina, 10 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Este projeto de Lei Complementar objetiva aperfeiçoar dispositivos das Leis mencionadas acima.

Assim é que se propõe modificações nos artigos 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem, contudo, alterar a sua substância.

O artigo 68-A, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, é necessário ser alterado sob pena de as despesas com pessoal da EMGERPI, aumentarem os gastos com pessoal e encargos nos Órgãos Estaduais, causando impacto nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações nos Anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 38, e 24 de março de 2004, objetivam apenas acrescentar cargos que existiam no Poder Executivo Estadual e não foram contemplados pela aludida Lei.

No que concerne à modificação do § 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, visa tão somente tornar exceção o plantão de 24(vinte e quatro) horas ininterruptas.

Finalmente, a revogação do §3º do artigo 39, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, faz-se necessária devido à nova redação conferida ao dispositivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 06 DE dezembro DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/12/07

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita.” (NR).

“Art. 34.....

Parágrafo único.....

IV – a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.” (NR).

“Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.” (NR)

“Art. 100.....



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 6 DE dezembro DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/12/07

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita.” (NR).

“Art. 34:
Parágrafo único.

IV – a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.” (NR).

“Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.” (NR)

“Art. 100.....



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do *caput* deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. (NR)”

“Art. 107-A.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica.” (NR).

“Art. 132.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....”(NR).

“Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

.....”(NR).

“Art. 163.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.

.....” (NR).

“Art. 164.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do *caput* deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. (NR)''

''Art. 107-A.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica.'' (NR).

''Art. 132.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....''(NR).

''Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

.....''(NR).

''Art. 163.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.

.....'' (NR).

''Art. 164.

Assinatura



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do *caput* deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. (NR)”

“Art. 107-A.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica.” (NR).

“Art. 132.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....”(NR).

“Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

.....”(NR).

“Art. 163.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.

.....”(NR).

“Art. 164.

Assinatura



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do *caput* deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. (NR)”

“Art. 107-A.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica.” (NR).

“Art. 132.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

”(NR).

“Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

”(NR).

“Art. 163.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.

”(NR).

“Art. 164.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo.” (NR).

Art. 2º A Seção VIII do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a denominar-se “Da Licença para Capacitação”.

Art. 3º O artigo 68-A, da Lei Complementar n. 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A

§ 3º Fica a EMGERPI autorizada a ceder ou colocar à disposição empregados sem ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, incluídas as vantagens de natureza indenizatória.”

.....(NR)

Art. 4º Fica acrescentado aos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004, o seguinte:

“ANEXO I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

Cargo de Agente Operacional de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Encadernador; Encadernador A, B, C	Agente Operacional de Serviços	Auxiliar de Serviços Administrativos	II
2	Ascensorista	Agente Operacional de Serviços	Auxiliar de Serviços Gerais	I
3	Barbeiro	Agente Operacional de Serviços		
4	Mecânico de Aeronave	Agente Operacional de Serviços	Agente de Manutenção Especializada	III

“(NR)

“ANEXO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

Cargo de Agente Técnico de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Auxiliar de Escritório	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Apoio Administrativo	I
2	Fiscal de Previdência	Agente Técnico de Serviços		
3	Motorista Aferidor	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Metrologista	I
4	Atendente de Enfermagem	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I
			Técnico de Serviços de Saúde	II
5	Auxiliar de Terapia	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo.” (NR).

Art. 2º A Seção VIII do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a denominar-se “Da Licença para Capacitação”.

Art. 3º O artigo 68-A, da Lei Complementar n. 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A

§ 3º Fica a EMGERPI autorizada a ceder ou colocar à disposição empregados sem ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, incluídas as vantagens de natureza indenizatória.”

.....(NR)

Art. 4º Fica acrescentado aos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004, o seguinte:

“ANEXO I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

Cargo de Agente Operacional de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Encadernador; Encadernador A, B, C	Agente Operacional de Serviços	Auxiliar de Serviços Administrativos	II
2	Ascensorista	Agente Operacional de Serviços	Auxiliar de Serviços Gerais	I
3	Barbeiro	Agente Operacional de Serviços		
4	Mecânico de Aeronave	Agente Operacional de Serviços	Agente de Manutenção Especializada	III

“(NR)

“ANEXO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

Cargo de Agente Técnico de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Auxiliar de Escritório	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Apoio Administrativo	I
2	Fiscal de Previdência	Agente Técnico de Serviços		
3	Motorista Aferidor	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Metrologista	I
4	Atendente de Enfermagem	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I
			Técnico de Serviços de Saúde	II
5	Auxiliar de Terapia	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

			Técnico de Serviços de Saúde	II
6	Escriturário II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II
			Técnico em Pesquisa e Estatística	
7	Agente Administrativo II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II

“(NR)”

“ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

Cargo de Agente Superior de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Técnico em Programação Lotérica	Agente Superior de Serviços	Analista de Informática	I
2	Capelão	Agente Superior de Serviços	Teólogo	I

“(NR)”

Art. 5º Os artigos 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

“Art. 73.....
.....

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.

.....”(NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

			Técnico de Serviços de Saúde	II
6	Escriturário II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II
			Técnico em Pesquisa e Estatística	
7	Agente Administrativo II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II

“(NR)”

“ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

Cargo de Agente Superior de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Técnico em Programação Lotérica	Agente Superior de Serviços	Analista de Informática	I
2	Capelão	Agente Superior de Serviços	Teólogo	I

“(NR)”

Art. 5º Os artigos 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

“Art. 73.....
.....

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.

.....”(NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

			Técnico de Serviços de Saúde	II
6	Escriturário II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II
			Técnico em Pesquisa e Estatística	
7	Agente Administrativo II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II

“(NR)”

“ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

Cargo de Agente Superior de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Técnico em Programação Lotérica	Agente Superior de Serviços	Analista de Informática	I
2	Capelão	Agente Superior de Serviços	Teólogo	I

“(NR)”

Art. 5º Os artigos 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

“Art. 73.....
.....

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.
.....”(NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

			Técnico de Serviços de Saúde	II
6	Escriturário II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II
			Técnico em Pesquisa e Estatística	
7	Agente Administrativo II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II

“(NR)”

“ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

Cargo de Agente Superior de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Técnico em Programação Lotérica	Agente Superior de Serviços	Analista de Informática	I
2	Capelão	Agente Superior de Serviços	Teólogo	I

“(NR)”

Art. 5º Os artigos 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....
.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

“Art. 73.....
.....
.....

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.

”(NR)”

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
.....

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

.....”(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(Pi), *10* de *dezembro* de



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

.....”(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *10* de *dezembro* de



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO
	09
	AL-3774/07

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

ca 09 laudas.

Em 13/12/07

[Assinatura]
José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Redação

de Atas

Em 13/12/07

P.F. Francisco Carlos A. de Carvalho
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Comissão Técnica

Em 14/12/2007

[Assinatura]
Chefe do Núcleo Redação



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
<i>[Signature]</i>	09
ANEXOS	NÚMERO
	AL-3774/07

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 09 laudas.

Em 13/12/07

[Signature]
José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em 13/12/07

P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho
Conselheiro de Administração
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Comissões técnicas
Em 14/12/2007
<i>[Signature]</i> Conselheiro de Administração Chefe do Núcleo Redação de Atas



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 12 / 07

Elvangelina
Generação de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aberton Santos

para relatar.

Em 17 / 12 / 07

Aberton Santos
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: N° 013/07

PROCESSO : AL 3774/07

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Governador do Estado, que **altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.**

II – PARECER

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar alguns dispositivos de Lei Complementar, através de modificação de texto, inclusão e revogação de parágrafos. A Lei de Introdução ao Código Civil trata da possibilidade de modificação e revogação das Leis em geral, e seu art. 1º, § 4º, reza:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Desta forma, somente uma Lei Complementar pode alterar dispositivos de outra Lei Complementar. Em relação aos requisitos formais e à matéria aqui tratada, o Governador do Estado é

quem tem a competência para legislar sobre os assuntos aqui debatidos. Assim, está cercado de constitucionalidade e legalidade o Projeto em comento.

O art. 1º do Projeto em estudo traz modificações nos arts. 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). Eis as modificações:

“Art. 12 (...)

§ 2º Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita”.

“Art. 34 (...)

Parágrafo Único (...)

IV- a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão”.

“Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período”.

“Art. 100 (...)

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

quem tem a competência para legislar sobre os assuntos aqui debatidos. Assim, está cercado de constitucionalidade e legalidade o Projeto em comento.

O art. 1º do Projeto em estudo traz modificações nos arts. 12, 34, 39, 100, 107-A, 132, 151, 163 e 164 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). Eis as modificações:

“Art. 12 (...)

§ 2º Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita”.

“Art. 34 (...)

Parágrafo Único (...)

IV- a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão”.

“Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período”.

“Art. 100 (...)

§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem.

(...)

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do caput deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado". i

"Art. 107-A (...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência, econômica".

"Art. 132 (...)

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

"Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias".

"Art. 163 (...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos".

"Art. 164 (...)

(...)

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do caput deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado". i

"Art. 107-A (...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência, econômica".

"Art. 132 (...)

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

"Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias".

"Art. 163 (...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos".

"Art. 164 (...)

(...)

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.

§ 10º A regra do caput deste artigo não se aplica no caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado". i

"Art. 107-A (...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência, econômica".

"Art. 132 (...)

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

"Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias".

"Art. 163 (...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos".

"Art. 164 (...)

§ 2º Durante o gozo de licença, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo".

O art. 2º do Projeto, modifica a denominação da Seção VIII do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, de **"Da Licença Prêmio por Assiduidade"** para **"Da Licença para Capacitação"**.

Outra proposta de alteração é a do Art. 3º, que muda o Art. 68-A, da Lei Complementar n. 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68-A (...)

§ 3º-Fica a EMGERPI autorizada a ceder ou colocar à disposição empregados sem ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, incluídas as vantagens, de natureza indenizatória."

O Art. 4º acrescenta os Anexos I, II e III à Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004.

O Art. 5º altera os Arts. 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 (...)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação, básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério., mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual, de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

"Art. 73 (...)

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria".

O Art. 6º do Projeto de Lei, modifica o artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Durante o gozo de licença, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo".

O art. 2º do Projeto, modifica a denominação da Seção VIII do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, de **"Da Licença Prêmio por Assiduidade"** para **"Da Licença para Capacitação"**.

Outra proposta de alteração é a do Art. 3º, que muda o Art. 68-A, da Lei Complementar n. 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68-A (...)

§ 3º-Fica a EMGERPI autorizada a ceder ou colocar à disposição empregados sem ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, incluídas as vantagens, de natureza indenizatória."

O Art. 4º acrescenta os Anexos I, II e III à Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004.

O Art. 5º altera os Arts. 72 e 73 da Lei Complementar 71, de 26 de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 (...)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação, básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério., mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual, de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

"Art. 73 (...)

§ 4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria".

O Art. 6º do Projeto de Lei, modifica o artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 (...)

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento".

Finalmente, o Art. 7º revoga o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que reza:

"Art. 39 (...)

§ 3o Não cabe gratificação ao servidor, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos".

O presente Projeto de Lei Complementar, como dito acima, atende as exigências legais e formais. Todos os Artigos de Lei alterados, suprimidos e criados, são de competência legislativa do Governador do Estado, haja vista tratar de assuntos da administração estadual. Desta forma, atende as disposições constantes no artigo 102, VI, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

"Art. 102 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

Dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual na forma da lei."

Assim, diante de todos os argumentos expostos, conclui-se que o Projeto em comento está cercado e legalidade e constitucionalidade

II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Estadual, com as normas regimentais desta Casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a

"Art. 8 (...)

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento".

Finalmente, o Art. 7º revoga o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que reza:

"Art. 39 (...)

§ 3º Não cabe gratificação ao servidor, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos".

O presente Projeto de Lei Complementar, como dito acima, atende as exigências legais e formais. Todos os Artigos de Lei alterados, suprimidos e criados, são de competência legislativa do Governador do Estado, haja vista tratar de assuntos da administração estadual. Desta forma, atende as disposições constantes no artigo 102, VI, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

"Art. 102 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

Dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual na forma da lei."

Assim, diante de todos os argumentos expostos, conclui-se que o Projeto em comento está cercado e legalidade e constitucionalidade

II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Estadual, com as normas regimentais desta Casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a

proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de dezembro de 2007.

Dep. WARTON SANTOS
RELATOR

Callie nantes
Marden menses
39 12 02
Callie nantes
Jusko

04 03 08

Justice

OBS: Com abstenção do
Dep. Xavier Neto

proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de dezembro de 2007.

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS
RELATOR

Albino Mendes
Stulzmann
manden meneses
19 12 07
Albino Mendes
Justica

04 03 08

Justica

OBS: Com abstenção do
Dep. Xavier Neto



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Cidm Pública
para os devidos fins.

Em 04/03/2008

Ebages

Conceição de Maria Leites Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Murilo

para relatar.

Em 05/03/08

Roberto Moura
Presidente Comissão de Administração
Pública



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Admin. Pública

para os devidos fins.

Em 04/03/2008

Ebúrgis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Permanentes

Ao Deputado

Murilo

para relatar.

Em 05/03/08

Roberto Araújo
Presidente Comissão de Administração
Pública

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Processo AL nº 3774/07- Mensagem nº 074 / GG Projeto de Lei Complementar nº13 **que** *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº13 de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências”.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Nerinho(PTB)

PARECER Comissão de Administração Pública Nº /08

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, II, "h", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Administração Pública o Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº 013, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº90 de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências”, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado Nerinho(PTB) para funcionar na relatoria.*

A apreciação da Mensagem nº 074 deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental. A referida mensagem fora aprovada à unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça.

O Referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucional e infraconstitucional, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Está amparado em disposto da Lei no art. 75, “caput”, §2º, “b”, da Constituição Estadual e no art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Eis o Relatório.

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Processo AL nº 3774/07- Mensagem nº 074 / GG Projeto de Lei Complementar nº13 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº13 de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências".

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Nerinho(PTB)

PARECER Comissão de Administração Pública Nº 108

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, II, "h", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Administração Pública o Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº 013, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº90 de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências", havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado Nerinho(PTB) para funcionar na relatoria.

A apreciação da Mensagem nº 074 deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental. A referida mensagem fora aprovada à unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça.

O Referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucional e infraconstitucional, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Está amparado em disposto da Lei no art. 75, "caput", §2º, "b", da Constituição Estadual e no art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Eis o Relatório.

Processo AL nº 3774/07- Mensagem nº 074 / GG Projeto de Lei Complementar nº13
que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº13 de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências”*.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Nerinho(PTB)

PARECER Comissão de Administração Pública Nº /08

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, II, "h", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Administração Pública o Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº 013, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de Junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº 71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar nº90 de 26 de Outubro de 2007, e dá outras providências”*, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado Nerinho(PTB) para funcionar na relatoria.

A apreciação da Mensagem nº 074 deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental. A referida mensagem fora aprovada à unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça.

O Referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucional e infraconstitucional, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Está amparado em disposto da Lei no art. 75, “caput”, §2º, “b”, da Constituição Estadual e no art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº013, que Altera dispositivos da Lei Complementar, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar de nº38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar de nº90, de 26 de Outubro de 2007, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria.**

III - Parecer da Comissão

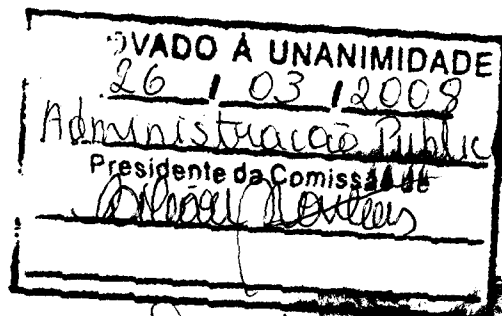
A Comissão Permanente de Administração Pública, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 18 de março de 2008.

Deputado Nerinho
Relator



II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº013, que Altera dispositivos da Lei Complementar, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar de nº38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar de nº90, de 26 de Outubro de 2007, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria.**

III - Parecer da Comissão

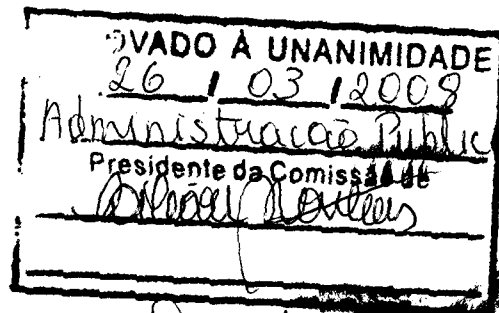
A Comissão Permanente de Administração Pública, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 18 de março de 2008.

Deputado Nerinho
Relator



II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 3774/07 – Mensagem nº 074/GG – Projeto de Lei Complementar nº013, que Altera dispositivos da Lei Complementar, de 03 de Janeiro de 1994, da Lei Complementar de nº38, de 24 de Março de 2004, da Lei Complementar nº71, de 26 de Julho de 2006, da Lei Complementar de nº90, de 26 de Outubro de 2007, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria.**

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Administração Pública, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 18 de março de 2008.

Deputado Nerinho
Relator

OVADO À UNANIMIDADE
26 / 03 / 2008
Administração Pública
Presidente da Comissão
<i>[Assinatura]</i>



1ª VOTAÇÃO NOMINAL

PROCESSO AL- 3774/07

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/07 (Mensagem nº 74/07) QUE "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, da Lei Complementar 71, de 26 de julho de 2006, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências".

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS		VOTAÇÃO NOMINAL			
Nº	NOME PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABS-TEN-CÃO	AUSEN-TE
01	ANA PAULA				LICENCIADO
02	ANTÔNIO FELIX	X			
03	ANTÔNIO UCHÔA	X			
04	CICERO MAGALHÃES	X			
05	DOUTOR PINTO				LICENCIADO
06	EDSON FERREIRA	X			
07	FLORA IZABEL				X
08	HENRIQUEALENCARREBÊLO	X			
09	ISMAR MARQUES				X
10	JOÃO DE DEUS	X			
11	JOÃO MADISON				X
12	JURACI LEITE				X
13	LILIAN MARTINS				X
14	MARDEN MENEZES				X
15	MAURO TAPETY	X			
16	MORAES SOUZA FILHO				X
17	NERINHO	X			
18	PAULO MARTINS	X			
19	RONCALLI PAULO				X
20	THEMISTOCLES FILHO	X			
21	WARTON SANTOS	X			
22	WILSON BRANDÃO	X			
23	XAVIER NETO				X
24	TERERÊ				X
25	LEAL JÚNIOR	X			
26	MARCELO COELHO	X			
27	PAULO HENRIQUE				X
28	UBIRACI CARVALHO				X
29	PAULO CÉSAR VILARINHO	X			
30	FABIO NOVO	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

16 VOTOS SIM

00 VOTOS NÃO

12 AUSENTES

02 LICENCIADO

00 ABSTENÇÃO

30 TOTAL(SENHORES DEPUTADOS)

Teresina, 27 de março de 2008,

1º Secretário

Art. 175 - parágrafo único - o requerimento verbal não admitirá votação nominal

Art. 182, §§ 1º, 2º e 3º - requerida a verificação de votação(verbal ou escrita), será feita a contagem sempre pelo processo nominal; nenhuma votação admitirá mais de uma verificação; requerida a verificação, nenhum deputado poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.



2ª VOTAÇÃO NOMINAL

PROCESSO AL- 3774/07

NÚCLEO DE REDAÇÃO DE ATAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/07 (Mensagem nº 75/07) QUE "Dispõe sobre a Criação dos Quadros de Pessoal Efetivo das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, do Trabalho e Empreendedorismo, dos Transportes, das Cidades, do Turismo, da Defesa Civil e do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí-IMEPI e dá outras providências".

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS		VOTAÇÃO NOMINAL			
Nº	NOME PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABS-TEN-CÃO	AUSEN-TE
01	ANA PAULA	X			
02	ANTÔNIO FELIX	X			
03	ANTÔNIO UCHÔA	X			
04	CICERO MAGALHÃES	X			
05	DOUTOR PINTO	X			
06	EDSON FERREIRA	X			
07	FLORA IZABEL				X
08	HENRIQUE ALENCAR REBÊLO				X
09	ISMAR MARQUES				X
10	JOÃO DE DEUS	X			
11	JOÃO MADISON	X			
12	JURACI LEITE	X			
13	LILIAN MARTINS				X
14	MARDEN MENEZES	X			
15	MAURO TAPETY	X			
16	MORAES SOUZA FILHO	X			
17	NERINHO	X			
18	PAULO MARTINS				X
19	RONCALLI PAULO	X			
20	THEMISTOCLES FILHO				X
21	WARTON SANTOS				X
22	WILSON BRANDÃO				X
23	XAVIER NETO	X			
24	TERERÊ	X			
25	LEAL JÚNIOR	X			
26	MARCELO COELHO	X			
27	PAULO HENRIQUE				X
28	UBIRACI CARVALHO	X			
29	PAULO CÉSAR VILARINHO	X			
30	FÁBIO NOVO	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

21 VOTOS SIM

00 VOTOS NÃO

09 AUSENTES

00 LICENCIADO

00 ABSTENÇÃO

30 TOTAL (SENHORES DEPUTADOS)

Teresina, 1º de abril de 2008,

1º Secretário

Art. 175 - parágrafo único - o requerimento verbal não admitirá votação nominal

Art. 182, §§ 1º, 2º e 3º - requerida a verificação de votação (verbal ou escrita), será feita a contagem sempre pelo processo nominal; nenhuma votação admitirá mais de uma verificação; requerida a verificação, nenhum deputado poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.